



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06185/19

Objeto: Prestações de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Janete Santos Sousa da Silva

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da aplicação de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00396/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE NATUBA/PB, SRA. JANETE SANTOS SOUSA DA SILVA, CPF n.º 753.824.664-91, exercício financeiro de 2018*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06185/19

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* à antiga Chefe do Poder Executivo, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, CPF n.º 753.824.664-91, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,80 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 35,80 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Comuna de Natuba/PB, Sr. José Lins da Silva Filho, CPF n.º 038.164.594-04, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB sobre a carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Natuba/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 18 de agosto de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06185/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06185/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO da antiga MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Natuba/PB, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, CPF n.º 753.824.664-91, relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2019.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VII – DIAGM VII deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017) elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE NATUBA/PB, ano de 2018, fls. 1.407/1.601, onde evidenciaram, sumariamente, as seguintes máculas: a) ocorrência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 715.634,85; b) destinação de apenas 56,89% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério; c) despesas com pessoal do Executivo equivalente a 55,25% da Receita Corrente Líquida – RCL; e d) carência de recolhimento de parte da contribuição previdência patronal devida ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no patamar de R\$ 849.584,70.

Em seguida, após a intimação da Alcaidessa, fl. 1.602, a Sra. Janete Santos Sousa da Silva apresentou defesa juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 2.165/2.286, onde juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) o déficit orçamentário poderia ser compensando nos exercícios seguintes; b) a Urbe aplicou 72,57% dos recursos do FUNDEB nos pagamentos dos profissionais do magistério; c) os dispêndios com pessoal ultrapassaram apenas 1,25% do limite legalmente estabelecido; e d) durante o exercício de 2018, a Comuna transferiu para o INSS a quantia de R\$ 3.120.659,20, superior ao total estimado para o período.

Remetido o caderno processual aos técnicos da DIAGM VII, estes, após o exame da referida peça contestatória e das demais informações insertas nos autos, emitiram novo relatório, desta feita, contemplando, sinteticamente, alguns dados acerca da prestação de contas, fls. 2.390/2.605, a saber: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 608/2017, estimando a receita em R\$ 29.280.387,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na importância de R\$ 11.842.833,78; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à quantia de R\$ 27.052.014,12; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 27.767.648,97; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 5.993.927,95; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 4.586.627,04; g) a quantia transferida para a formação do FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.463.251,57, enquanto o quinhão recebido, com a complementação da União e as aplicações financeiras, totalizou R\$ 7.698.010,31; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06185/19

patamar de R\$ 13.890.223,08; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 25.203.006,69.

Seguidamente, os analistas deste Sinédrio de Contas destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, em resumo, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 689.229,73, correspondendo a 2,48% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, à Prefeita, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, e ao vice, Sr. Humberto Jerônimo Leite, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 616/2018, quais sejam, R\$ 12.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 4.379.188,61, representando 56,89% da parcela recebida no exercício com os acréscimos dos rendimentos financeiros (R\$ 7.698.010,31); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.445.622,89 ou 24,81% da RIT (R\$ 13.890.223,08); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 2.512.953,51 ou 19,40% da RIT ajustada (R\$ 12.952.591,53); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 14.646.834,53 ou 58,12% da RCL (R\$ 25.203.006,69); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram a quantia de R\$ 13.923.522,55 ou 55,25% da RCL (R\$ 25.203.006,69).

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Tribunal reduziram o valor das obrigações patronais não recolhidas ao INSS de R\$ 849.584,70 para R\$ 796.408,33, bem como incluíram novas pechas de responsabilidade da Sra. Janete Santos Sousa da Silva, atentemos, manutenção de déficit financeiro ao final do exercício na soma de R\$ 3.754.299,92, aplicação de unicamente 24,81% da RIT em MDE e carência de publicações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do 6º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 3º quadrimestre.

Em complementação de instrução, os analistas deste Areópago de Contas, visando apreciar a regularidade dos pagamentos efetuados à Construtora Terra Brasil Ltda., elaboraram artefato técnico, fls. 2.647/2.649 e 3.207/3.220, onde assinalaram, em suma, que os serviços contratados pela referida empresa foram efetivamente executados.

Diante das inovações processuais, foram realizadas as intimações da Chefe do Poder Executivo do Município de Natuba/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, e da responsável técnica pela contabilidade da referida Comuna no período *sub examine*, Dra. Clair Leitão Martins Diniz, fls. 3.223/3.226, tendo ambas apresentado defesas.

A contadora, em sua resposta, fls. 3.227/3.229, informou, sumariamente, que os esclarecimentos acerca das possíveis pechas de natureza contábil seriam devidamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06185/19

prestadas pela gestora da Urbe, enquanto a Alcaidessa, apresentou contestação, fls. 3.234/3.621, onde juntou documentos e assinalou, resumidamente, que: a) o déficit financeiro no exercício foi de R\$ 626.525,72 e não acarretou risco ao equilíbrio das contas públicas; b) o Município destinou 72,57% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério; c) a aplicação em MDE representou 29,08% da RIT; d) os gastos com pessoal superaram somente 1,25% o limite legalmente estabelecido; e) o RREO do 6º bimestre e o RGF do 3º quadrimestre foram anexados ao feito; e f) os repasses ao INSS totalizaram R\$ 3.120.659,20, superando o valor estimado.

Os autos retornaram aos especialistas deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem as supracitadas exposições defensórias, emitiram relatórios, fls. 3.629/3.641 e 3.644/3.658, considerando, em breve resumo, elidida a nódoa atinente à aplicação deficiente de valores do FUNDEB nas remunerações do magistério e mantendo incólumes as demais eivas anteriormente apuradas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 3.661/3.676, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão da Prefeita do Município de Natuba/PB, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, relativas ao exercício de 2018; b) aplicação de multa a Sra. Janete Santos Sousa da Silva, com fulcro no art. 56, incisos II e VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba c/c art. 201, § 1º, do Regimento Interno desta Corte; c) envio de recomendações à gestão de Natuba/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte em suas decisões, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; e d) remessa de representação à Receita Federal do Brasil – RFB.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.677/3.678, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de agosto do corrente ano e a certidão, fl. 3.679.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Desde a origem, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06185/19

EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, no tocante à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, os especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 2.407 e 3.635/3.637, destacaram que o emprego de valores em MDE atingiu, unicamente, a soma de R\$ 3.445.662,89, correspondendo, desta forma, a 24,81% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 13.890.223,08. Contudo, ao analisarmos os cálculos efetivados, verificamos a necessidade de inclusão de alguns dispêndios, sendo o primeiro atinente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, cujo valor proporcional pago alcançou R\$ 74.360,30.

Além disso, consoante relatório técnico inserido na prestação de contas do Município de Natuba/PB, relativa ao exercício financeiro de 2017, Processo TC n.º 05810/18, os peritos desta Corte, ao analisarem os Restos a Pagar inscritos naquele ano, respeitantes aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, R\$ 531.492,15, e o montante de impostos e transferências, R\$ 381.478,77, observaram que o saldo financeiro vinculado ao FUNDEB era de R\$ 425,57, enquanto inexistia sobra monetária relacionada ao MDE, de modo que foram deduzidos os Restos a Pagar inscritos no exercício sem disponibilidades financeiras, R\$ 531.066,58 (R\$ 531.492,15 – R\$ 425,57) e R\$ 381.478,77.

Ao compulsar os Restos a Pagar de 2017 quitados em 2018, averiguamos os pagamentos de despesas pelas fontes de recursos vinculadas ao FUNDEB na importância de R\$ 475.568,73, e pela fonte de recursos da RIT na soma de R\$ 251.338,61. Portanto, tendo em vista que as quantias de R\$ 475.143,16 (R\$ 475.568,73 – R\$ 425,57) e R\$ 251.338,61 não foram consideradas no cômputo de MDE do ano de 2017, em razão da ausência de lastro monetário naquele exercício, referido montante, R\$ 726.481,77 (R\$ 475.143,16 + R\$ 251.338,61) deve fazer parte da apuração de 2018. Assim, após os indispensáveis ajustes, o emprego em MDE de 2018 passa a ser de R\$ 4.246.504,96 (R\$ 3.445.662,89 + R\$ 74.360,30 + R\$ 726.481,77), equivalente a 30,57% da RIT (R\$ 13.890.223,08),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06185/19

atendendo ao disposto no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25%, *in verbis*:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (destaque inexistente no texto original)

Em pertinência aos instrumentos de transparência da gestão fiscal, os inspetores deste Sinédrio de Contas assinalaram, fls. 2.414 e 3.637/3.639, as carências de divulgações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do 6º bimestre de 2018 e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 3º quadrimestre do mesmo ano, porquanto os referidos documentos não foram devidamente inseridos no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI e, em seguida, enviados a este Tribunal. Todavia, ao manusear álbum processual, evidenciamos os encartes, tanto no presente feito, fls. 3.493/3.555, como no Processo TC n.º 01836/19, que trata do balancete do mês de dezembro de 2018 do Poder Executivo de Natuba/PB, dos comprovantes de envios dos referidos documentos ao SICONFI em 31 de janeiro de 2019, razão pela qual a mácula também não merece subsistir.

Por outro lado, sob a ótica da instabilidade das contas públicas, os especialistas deste Areópago de Contas evidenciaram, fl. 1.410, com base na execução orçamentária do Município de Natuba/PB, a ocorrência de um déficit na ordem de R\$ 715.634,85, haja vista que a receita arrecadada alcançou R\$ 27.052.014,12 e a despesa executada totalizou R\$ 27.767.648,97. Ademais, sedimentando a desarmonia dos gastos públicos, em que pese o Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 2.042/2.046, evidenciar uma assimetria financeira na ordem de R\$ 4.058.549,12, tendo em vista a diferença entre o ativo, R\$ 3.136.406,24, e o passivo financeiro, R\$ 7.194.955,36, os peritos desta Corte destacaram a existência de um desequilíbrio financeiro na soma de R\$ 3.754.299,92, fls. 2.399 e 3.634/3.635.

Deste modo, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06185/19

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que concerne à área de pessoal, os analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB verificaram, fls. 1.417/1.418, que os dispêndios com servidores do Poder Executivo de Natuba/PB atingiram o patamar de R\$ 13.923.522,55, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Portanto, a despesa total com funcionários do Executivo em 2018 representou 55,25% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 25.203.006,69, o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, *verbatim*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Por conseguinte, medidas efetivas e em tempo hábil deveriam ter sido adotadas pela antiga Prefeita da Comuna de Natuba/PB, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, para o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo ao respectivo limite, 54% da RCL, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, textualmente:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06185/19

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal excedente da repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), senão vejamos:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06185/19

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado nos mencionados parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais (Lei Nacional n.º 10.028/2000), bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Por fim, em referência aos encargos previdenciários patronais devidos em 2018 pelo Poder Executivo de Natuba/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração inicial dos inspetores desta Corte, fls. 1.420/1.421, o somatório dos pagamentos com pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 13.923.522,55. Logo, a importância devida à autarquia de seguridade nacional foi de R\$ 2.923.939,74, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ipsis litteris*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06185/19

trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (grifos nossos)

Porém, diante dos valores acatados pelos analistas deste Tribunal, respeitantes às parcelas de salários famílias, R\$ 190.444,95, e maternidades, R\$ 62.775,86, o total devido deve ser alterado para R\$ 2.670.718,93 (R\$ 2.923.939,74 – R\$ 190.444,95 – R\$ 62.775,86), e não R\$ 2.870.763,37 como apontado pela unidade técnica desta Corte em relatório de análise de defesa, fls. 2.415/2.419. Deste modo, descontadas as contribuições da competência do exercício *sub examine* quitadas no próprio ano de 2018, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, totalizaram R\$ 2.074.355,04, e em 2019, a título de restos a pagar, R\$ 525.103,51, fls. 2.204/2.284, fica a estimativa de que a Urbe de Natuba/PB deixou de recolher ao INSS a importância de R\$ 71.260,38 (R\$ 2.670.718,93 – R\$ 2.074.355,04 – R\$ 525.103,51).

Feitas todas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO da Alcaidessa de Natuba/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, por serem incorreções moderadas de natureza administrativa, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro do mesmo ano, sendo a Prefeita enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06185/19

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITO PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da então MANDATÁRIA da Urbe de Natuba/PB, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, CPF n.º 753.824.664-91, relativas ao ano de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO da antiga ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de Natuba/PB, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, CPF n.º 753.824.664-91, concernentes ao exercício financeiro de 2018.

3) *INFORMO* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICO MULTA* à antiga Chefe do Poder Executivo, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, CPF n.º 753.824.664-91, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,80 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06185/19

5) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 35,80 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Comuna de Natuba/PB, Sr. José Lins da Silva Filho, CPF n.º 038.164.594-04, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB sobre a carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Natuba/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018.

É o voto.

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 12:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 11:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL